I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: : Danielle Jacon Ayres Pinto; Aires Jose Rover; Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-086-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

• marco civil da internet no brasil

• proteção de dados pessoais do trabalhador

• governança de dados aplicada a big data analytics

• consentimento do titular dos dados

• princípios da lei geral de proteção de dados

• blockchain e LGPD

No segundo bloco:

• inteligência artificial, bots e sexismo

• inteligência artificial para melhoria do judiciário

• danos causados por veículos autônomos

• implicações éticas

• direitos da personalidade

• reconhecimento facial

No terceiro bloco:

• Peter Häberlee a democracia digital

• constitucionalismo digital

• inclusão digital e inclusão social

• democracia participativa

No quarto e último bloco:

• deepweb e a (in)segurança dos cidadãos

• criptoativos e soberania tradicional

• fakenews e direito à saúde

• intimações judiciais na internet

• aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na integra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

PROTECTION OF WORKERS' PERSONAL DATA: AN ANALYSIS ACCORDING TO THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW.

Liton Lanes Pilau Sobrinho [1]
Estéfani Luise Fernandes Teixeira [2]

Resumo

O presente artigo pretende examinar a sociedade moderna e os impactos das Tecnologias de informação e comunicação frente às garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente nas relações de emprego. Nessa linha, objetiva-se demonstrar a essencialidade da implementação da LGPD, tal como as implicações de seu descumprimento, especialmente ao tratar da privacidade e intimidade. Observa-se também a notável contribuição dada pelo Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados na sua elaboração. Nesse ponto, tratando-se de proteção de dados na área trabalhista, tem-se como norte o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e dispositivos da Reforma Trabalhista.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais, Direitos fundamentais, Lei geral de proteção de dados, Relação de emprego

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to examine the modern society and the impacts of Information and Communication Technologies in face of the guarantees and fundamental rights of the human person, especially in employment relations. Thereby, we aim to demonstrate the essentiality of the PDGL implementation, as well as the implications of its non-compliance, especially dealing with privacy and intimacy. It’s also noted the contribution given by the European General Data Protection Regulation in its preparation. At this point, talking about data protection in the labor area, we aim the principle of human dignity of the worker and the Labor reform provisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Fundamental rights, General data protection regulation, Employment relationship

---

[1] Professor e coordenador do PPGDireito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US. -Espanha.

[2] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogada.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa versa sobre a análise jurídica e doutrinária da proteção de dados pessoais e sensíveis dos titulares nas relações de trabalho, essencialmente nas relações de emprego.

O tema merece atenção frente à inserção dos meios tecnológicos no ambiente laboral, especialmente as tecnologias de informação e comunicação – TIC's, as quais se apresentam viáveis para redução de custos ao empregador, bem como para a inviolabilidade dos direitos fundamentais e de personalidade do empregado. Além do mais, usualmente, a pauta ligada à dinamização e eficiência proporcionada pelas tecnologias encontra-se associada às relações de trabalho de forma ampla, "célere e sem precedentes". Vivemos em um mundo que está em constante mudança, acarretando adaptações vertiginosas nos cenários laborais, essencialmente nas relações de trabalho, sendo necessária de todos os atores sociais.

O presente artigo tem por escopo analisar a proteção de dados pessoais, apresentando os diversos posicionamentos da doutrina à luz das garantias fundamentais: intimidade, privacidade e direitos humanos. Mediante isso, torna-se imprescindível o estudo do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR, que por sua vez, foi o alicerce para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Tanto no contexto brasileiro, quanto no da União Europeia, as legislações têm como propósito o regramento do tratamento de dados pessoais, tutelando os direitos fundamentais das pessoas titulares destes dados.

Diante das mudanças que a LGPD proporcionou nos contextos jurídico e social, faz-se indispensável explorar a Lei nº 13.709/2018, a medida provisória nº 869/2018 e a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.853/2019, entre outras normativas. Por derradeiro, aprofundar-se na Dinâmica de Proteção de Dados e estudar os diversos posicionamentos doutrinários sobre os direitos de personalidade dos empregados para mitigar a inviolabilidade dos dados dos funcionários garantido o trabalho digno e bem estar da pessoa. Com base no exposto, torna-se imperioso examinar questões terminológicas sobre privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, pautando-se, sempre na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse desiderato, abordam-se as garantias fundamentais: intimidade, privacidade e os direitos humanos nas relações de trabalho. O estudo aborda o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia- GDPR, inspiração para a criação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Na sequência, analisa a Lei n. 13.709/2018, MP 869/2018 e Lei n. 13.853/2019, que originou a proteção de dados pessoais no contexto brasileiro.

Nessa esteira, as corporações, além de se adequarem à nova legislação – LGPD, no intuito de cumprirem uma obrigação moral e legal, têm o dever/obrigação legal de tutelar os dados pessoais e sensíveis dos titulares e, decorrência lógica, tutelar os direitos de personalidade do trabalhador, em observância aos valores supremos previstos na Carta Maior e leis infraconstitucionais.

Em termos metodológicos, utilizou a abordagem indutiva, cuja técnica de análise terá como base pesquisas bibliográficas. Serão utilizados como métodos de procedimento o comparativo e, funcionalista, objetivando pesquisar o instituto do direito/imposição da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito trabalhista. O método de interpretação jurídica é o sociológico.

Espera-se com o presente artigo contribuir para evolução da Lei geral de proteção de dados conjuntamente com efetivas práticas corporativas para propiciar o respeito dos direitos de personalidade, em especial do direito fundamental à privacidade do trabalhador, desse modo protegendo seus dados pessoais e sensíveis e garantindo-lhe dignidade nas relações de trabalho.

2. PROTEÇÃO DE DADOS

A sociedade da informação apresentou-se sob diversas formas de organização social, possibilitadas pelo avanço tecnológico, essencialmente pelo uso das tecnologias de Comunicação e informação – TIC´s. Os equipamentos tecnológicos proporcionam comunicação instantânea, interpessoal, eficiente e ágil, tornando-se atrativos econômicos às corporações. A despeito da envergadura e importância do estudo, o professor Liton Lanes Pilau Sobrinho sublinha que a "comunicação corresponde à própria evolução humana. Desde o surgimento das primeiras formas rudimentares de entendimento, como a utilização de sons e grunhidos, da arte rupestre até o advento da escrita e dos modelos de impressão, com a final generalização dos meios de comunicação de massa, o homem defronta-se com a necessidade premente de comunicar." (SOBRINHO, 2016, p.339 à 340).

O autor primorosamente acresce "a importância da comunicação é destacada como fator sociabilizador e como meio de desenvolvimento social e humano, ou, ainda, nestes tempos pós-modernos, conforme o objeto deste estudo, como a própria sociedade" (SOBRINHO P.339 à 340). Ademais, sustenta "a comunicação é um processo eminentemente social. Nesse passo é desenvolvida uma íntima relação entre os processos comunicativos e a evolução das

civilizações. Desde a Grécia antiga até os dias atuais, a comunicação é o motor que impulsiona as sociedades" (SOBRINHO, 2016, p. 340).

Nessa linha, as tecnologias de comunicação e informação atrela-se ao trabalho para otimizar o fazer humano (FINCATO, 2014 p.9). Ao empresário, portanto, deve ser permitido beneficiar-se desses avanços, desde que garantida a proteção dos direitos fundamentais de personalidade dos trabalhadores, principalmente a proteção dos dados pessoais e sensíveis. Nos dias atuais, assim, o alcance facilitado aos meios comunicacionais transforma profundamente a rotina diária laboral, promovendo maior acessibilidade.

À vista disso, é de inegável importância a regulamentação da matéria pela Lei Geral de Proteção de Dados, que implementou um programa de integridade com obrigações, bem como a efetivação de políticas de precaução, prevenção e análise de riscos, por intermédio de hábitos corporativos de transparência nas boas práticas empresariais. A proteção de dados pessoais[1] emerge no âmbito da sociedade de informação como possibilidade de tutelar direitos da personalidade do indivíduo contra os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais. É preciso levar em conta, nessa seara, que a proteção de dados não se resume à salvaguarda de dados, mas à proteção do titular destes mesmos dados.

Nesse contexto, percebe-se que as relações de trabalho, a tecnologia e a proteção de dados se entrecruzam de forma que o "desenvolvimento tecnológico" se revela como um grande catalisador de mudanças no tecido social e cultural, chegando a pautar uma nova sociedade: a sociedade da tecnologia de informação e comunicação" (DA SILVA, 2019, p. 13). Sendo assim, uma vez compreendida esta interação, torna-se imperioso munir-se de uma legislação que visa proteger os dados, resguardando garantias e direitos fundamentais.

A proteção de dados pessoais, em síntese, é a defesa dos dados de uma pessoa, mormente os que dizem respeito aos direitos de personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais. A sua função, em última análise, não é a de proteger os dados, mas a pessoa que

---

[1] A Lei nº 13.853/2019 no art. 5º esclarece nomenclaturas referentes a Lei Geral de Proteção de Dados: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

é titular desses dados. Está-se falando, desta forma, de proteção da pessoa humana, sobretudo a partir do resguardo dos seus direitos de personalidade, essencialmente, mediante proteção informacional.

No contexto brasileiro, ainda há alguma celeuma doutrinária envolvendo a questão da autonomia do direito à proteção de dados. E isso ocorre porque a proteção de dados pessoais está expressa na Constituição Federal, sendo associada ao direito à privacidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 478).[2] Muitos doutrinadores, destarte, não consideram a proteção de dados como um direito autônomo, mas sim um desdobramento do direito à privacidade,[3] sustentando, essa parte da doutrina, que a intimidade e privacidade são aplicáveis às tecnologias de informação e comunicação, em especial aos usuários de *internet*.

Nesse passo, não reconhecendo a mutação do direito da privacidade, mas apenas que este não está mais vinculado à ideia de isolamento e solidão, sendo um direito alusivo à gestão das informações, revela-se uma nova faceta do direito à privacidade: um novo direito de personalidade que envolve a proteção de dados pessoais, conforme defendido pelo autor Bruno Bioni. O professor Ingo Sarlet, leciona que "a facilidade de acesso aos dados pessoais, somada à velocidade do acesso, da transmissão e do cruzamento de tais dados, potencializa as possibilidades de afetação de direitos fundamentais das pessoas, mediante o conhecimento e o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social" (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 450).

Ademais, o doutrinador sustenta que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais está disposto expressamente na Constituição Federal, circunscrevendo-se à proteção da dignidade da pessoa humana, em interpretação coerente com a inviolabilidade da privacidade. De acordo com o autor, a garantia constitucional do habeas data constitui uma causa processual para salvaguardar a liberdade do cidadão na esfera da informática (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 478). A despeito do estudo o professor Antônio Enrique Perez Luñes sustenta: *"O Habeas data constituem uma causa processual para salvaguardar a liberdade da pessoa na esfera computacional que cumpre uma função paralela, no sentido dos direitos humanos da terceira geração"* (PÉREZ LUÑO, 2009, p. 14, tradução nossa).[4]

---

[2] No sentido de uma intimidade informática

[3] Expressão utilizada pelo Prof. Dr. Ingo Sarlet.

[4] *"El habeas data constituye um cause procesal para salvaguardar la libertad de la persona em la esfera informática que cumple uma funcíon paralela, em el senso de derechos humanos de la tercera generación".*

Como se percebe, diante da ideia de que a internet instituiu um espaço ocupado por pessoas, empresas e governos, dentro do qual os direitos fundamentais têm um papel relevante a desempenhar, passou-se a questionar o modo como o Direito deverá estar comprometido com a transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da informação, especialmente como o Direito poderia sistematizar o desenvolvimento de novos campos de pesquisa e investigação que relacionam os direitos fundamentais, a sociedade e as tecnologias da informação e comunicação.

O estudioso Bruno Bioni, leciona que a evolução do direito à privacidade (que englobaria a proteção de dados pessoais) consistiria em uma proteção dinâmica e em uma liberdade positiva do controle de informações pessoais. Para o autor, "ocorrendo uma mudança qualitativa representada pela transposição do eixo antes focado no trinômio pessoa-informação-sigilo ao eixo agora composto por quatro elementos 'pessoa-informação-circulação-controle" (BIONI, 2019, p. 97), a privacidade tradicional deveria conviver com a sua nova dimensão, defendendo um "intercambio" entre as tutelas estática e dinâmica do direito à privacidade, o que não significa que o direito à proteção de dados pessoais deveria ser reduzido a uma mera evolução do direito à privacidade (BIONI, 2019, p. 98).

O autor sustenta que o direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria, tornando-se um novo direito de personalidade, que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade. Pelo contrário, demanda uma correspondente ampliação normativa que clareie e não empole sua tutela. À vista disso, esclarece que a dinâmica de proteção de dados pessoais foge à dicotomia do público e do privado, diferenciando-se substancialmente do direito à privacidade (BIONI, 2019, p. 98).

É por essa razão que se busca compreender e esclarecer questões terminológicas de privacidade, intimidade, proteção de dados pessoais, para refletir se a sociedade está diante de um novo direito de personalidade ou não. Não obstante, qualquer conceituação deve ser sempre pautada no direito fundamental que rege todas relações: o da dignidade da pessoa humana. Este que tem como principal escopo o cuidado humano, com proteção do poder estatal, de maneira a garantir condições mínimas de vida e desenvolvimento humano.

Por todo exposto, é essencial preservar as garantias fundamentais basilares previstas na Constituição Federal, notadamente no que diz com os direitos à privacidade e proteção de dados, para aqueles que entendem que se trata, este último, de um direito fundamental autônomo.

2.1. GARANTIAS FUNDAMENTAIS: DIREITOS HUMANOS, PRIVACIDADE, INTIMIDADE

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece direitos e garantias fundamentais basilares aos cidadãos, bem como o respeito aos direitos humanos e sociais. Nas palavras de Flávia Piovesan, a carta de 1988 "introduz um avanço extraordinário em sua consolidação, sendo a primeira Constituição brasileira a consagrar, dentre os princípios a reger o Brasil no plano internacional, o princípio da prevalência dos direitos humanos" (CANOTILHO; MENDES; STRECK, 2018, p. 157).

A dignidade da pessoa humana contempla um catálogo amplo de concepções, que embora não revele uma ideia contemporânea, ainda é pretexto de incessantes debates e pesquisas (SARLET, 2015, p. 3186). O princípio da dignidade da pessoa humana está disposto no primeiro título do texto constitucional (artigo. 1º, III)[5]; esse princípio tem representatividade e importância no cenário constitucional e internacional e liga-se, diretamente, aos direitos da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 5733).

Nas palavras do professor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana diz respeito à vida com dignidade, com o mínimo existencial e saudável (SARLET, 2015, p. 3186). José Afonso da Silva, na mesma linha, sustenta: "A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida." (SILVA, 2007, p. 38).

Este valor supremo é o fundamento de todo ordenamento jurídico, bem como o "princípio-guia", de caráter inspirador da própria aplicação do direito, em seus mais diversos níveis. O princípio referido correlaciona-se com os direitos humanos, estes que, no decorrer da história, revelaram-se, nos mais diversos níveis, com as revoluções na realidade social, política, industrial e econômica. Em síntese, os direitos humanos têm o condão de proteger a pessoa humana em caráter universal, independentemente da positivação em ordem específica. No mesmo sentido, os direitos fundamentais ordinariamente ratificados por uma constituição, iniciaram-se a partir do processo de positivação dos direitos humanos.

---

[5] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Para Comparato “os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana” (COMPARATO, 2019, p. 491), sendo que a agregação desses direitos originou um sistema equivalente à hierarquia axiológica no meio social, porém, está nem sempre corresponde à consagrada no ordenamento jurídico (COMPARATO, 2019, p. 485). Nesse ponto, Comparato leciona que a declaração de direitos humanos de 1948 “levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente de raça, cor, credo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição [...].” (COMPARATO, 2019, p. 240).

Nesse contexto, Sarlet sustenta a existência de uma vinculação entre dignidade da pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais, sendo a primeira uma qualidade intrínseca e indissociável de todo o ser humano “e o seu devido respeito constitui uma meta permanente da humanidade e do Estado de Direito” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 473-474). No que tange ao significado da dignidade da pessoa humana, o autor o define como um valor intrínseco da pessoa humana irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano (SARLET, 2019, p. 3186). Sendo assim, substancialmente, inexistem distinções entre direitos humanos e direitos e garantias fundamentais, contudo, há uma generalização de sentido e propósito.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado quando se analisam os dados do empregado Maurício Godinho Delgado sustenta que, o direito do trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos humanos, ao lado do Direito da Seguridade Social (DELGADO, 2019, p. 94), referindo que é através desses ramos jurídicos que os direitos humanos ganham espaço na evolução, superando a ideia de que são necessariamente vinculadas “à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana” (DELGADO, 2019, p. 94). Ademais, aduz que a Constituição Federal firmou no Brasil “o conceito e estrutura normativos de Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho – principalmente na relação de emprego -, o que insere o ramo justrabalhista no coração e mente jurídicos definidores do melhor espírito da constituição” (DELGADO, 2019, p. 89).

Notoriamente, a sociedade em rede está revolucionando o mundo do trabalho pela existência descomunal do volume de dados pessoais fornecidos. Com o advento das tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s, tem-se um relevante potencial à violação aos direitos fundamentais do trabalhador. Nesse ponto, Bauman, revela que estamos vivendo em tempos

cegos, ou seja, de enfraquecimento e decomposição dos laços humanos. Nessa perspectiva é necessário percorrer o caminho dos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais (BAUMAN, 2011, p. 186-187). O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um valor moral e norteia todas as relações humanas, que tem por escopo a proteção de todas as pessoas no contexto do Estado democrático de direito.

A evolução do direito à privacidade, como um direito que transcende a concepção originária calcada no isolamento e na solidão para uma dinâmica que se relaciona com o controle de dados pessoais, desenvolve-se paralelamente à sociedade em rede, na medida em que novos mecanismos de vigilância são frequentemente incorporados ao dia-a-dia da população e que a exposição da privacidade passa a ser rotineira, quase habitual. O conceito de privacidade como um "direito de ser deixado em paz" é associado pela doutrina (DONEDA, 2006, p. 8; LEONARDI, 2012, p. 52; e LIMBERGER, 2007, p. 55.) ao artigo intitulado "*The Right to Privacy*" (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193-220), publicado na edição de 15 de dezembro de 1890, da Revista Harvard Law Review, de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis, que o definiu como a "faculdade de se determinar ordinariamente em que medida seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicados a outrem", dissociando-o da esfera da propriedade privada.

Diante da dificuldade de uma expressão que pudesse representar em Língua Portuguesa o termo "*privacy"*[6] norte-americano, a doutrina brasileira costuma utilizar uma variada gama de expressões distintas para se referir a este conceito. Doneda (DONEDA, 2006, p. 101) lembra que "além da 'privacidade' propriamente dita, podem ser lembrados os termos: vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada e outros menos utilizados, como "privatividade" e "privaticidade", por exemplo". Frequentemente, portanto, os termos privacidade, vida privada e intimidade encontram-se correlacionados.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 tutele um rol de direitos e garantias fundamentais, é expressa ao apresentar a proteção da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem como direitos fundamentais.[7] Assim, faz-se importante delimitar conceitualmente as expressões: privacidade, vida privada e intimidade, visto que a doutrina brasileira e estrangeira usam-se da intimidade e privacidade indistintamente. Nessa seara, a vida privada é um conceito

---

[6] Marcel Leonardi refere que o termo *privacy* tem origem no latim, derivando do verbo *privare*, com a forma adjetiva *privatus* (LEONARDI, 2012, p. 45).

[7] Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

mais amplo, que envolve a convivência familiar e as relações sociais próximas, enquanto a intimidade denotaria uma esfera mais reservada.

No segundo tópico desta pesquisa, será explorado detidamente e de forma analítica o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, comumente autodenominado GDPR, como ver-se-á a seguir.

2.2. GDPR – REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA

Difundido na Europa, o direito à proteção dos dados pessoais surgiu a partir da decisão da Corte Constitucional Alemã sobre a inconstitucionalidade da Lei do Censo de 1983, já tendo sido incorporado nas Constituições de diversos países (Portugal, Eslovênia, Rússia, e Espanha) e da Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995 da União Europeia, não existindo, no Brasil, estudos suficientes que possam estabelecer-lhe o significado constitucional, assim como suas dimensões subjetiva e objetiva de não intromissão da esfera do sujeito, bem como de uma diretriz para atuação do poder público. A suprema corte da Alemanha reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, estabelecendo que o cidadão tem direito à autodeterminação informacional; diante disso, a pessoa tem o direito de decidir sobre a coleta e o uso de seus dados pessoais (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 38).

Em 25 de maio de 2018 entrou em vigor a RGDPR ou GDPR – *General Data Protection Regulation*. Seu regulamento conta com 173 considerandos e 99 artigos, aplicando-se a proteção de dados às pessoas naturais. A referida legislação tem por escopo proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tutelando a privacidade e intimidade, bem como os direitos de personalidade, mitigando a diminuição dos riscos mediante coleta e utilização dos dados pessoais, sendo esta aplicada nos 28 (vinte oito) países membros da União Europeia e três países do Espaço Econômico Europeu, quais sejam: Noruega, Islândia e Liechtenstein (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 21-22).

O GDPR estabelece em seu artigo 4(1) que dados pessoais são informações relativas a uma pessoa natural identificada ou identificável. Compreende-se que uma pessoa identificável é uma pessoa natural que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, com um nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, econômica, cultural ou social (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 39).

Tem-se, portanto, uma definição expressa relativa a dados genéticos, biométricos e dados relativos à saúde.

A GDPR, antes de ser sancionada, foi estrategicamente estudada com a devida ponderação para não atravancar a economia do pais, tendo em vista que a nova sociedade da informação é uma realidade corrente e economicamente promissora para o mercado tecnológico que invariavelmente sustenta-se do fluxo das informações pessoais, abarcando todos os tipos de empresas, desde as pequenas até grandes corporações. Nesse contexto, teve-se cautela na elaboração dos dispositivos da General Data *Protection Regulation* para que não impactassem negativamente o progresso econômico e social, a consolidação e a convergência das economias ao nível do mercado interno (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 23-24).

O expert no assunto Caio Cezar Carvalho lima, pontua que "justamente por isso a proteção de dados deve ser levada a sério, a fim de que traga confiança necessária a todos os atores do mercado, tanto da esfera pública quanto da esfera privada, facilitando a troca de dados, ao mesmo tempo que propicie que negócios se desenvolvam, diante da economia digital" (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 25). Esclarece, ainda, que a criação de uma Lei de Proteção de Dados nada mais é que um "porto seguro" de investimento, tendo em vista que ficará nítido os limites do que é permitido e proibido, quais são as responsabilidades e riscos, bem como as sanções a que estarão sujeitos pelo descumprimento da legislação e, com isso, diz o estudioso, que a segurança jurídica promovida pela eficácia da legislação aumentaria investimentos internos e externos (MALDONADO; BLUM, 2018, p. 25).

É importante resgatar o que é a lei geral de proteção de dados pessoais. Sua função não é só proteger os direitos do cidadão, mas também estimular a economia. Sendo assim, torna-se imperioso o debate acerca da importância da criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pois esta autoridade vai trazer previsibilidade à aplicação da lei.

Além disso, a existência da autoridade é medida assaz importante para garantir livre fluxo de dados ente o Brasil e a União Europeia. Sem a autoridade, especula-se, empresas brasileiras poderão ter prejuízos financeiros, porque precisarão fazer contratos mais robustos ou terão dificuldades de negociação. Sem a autoridade, o Brasil perde competitividade na economia. E isso é uma pauta que ressoa com o novo governo. Outra é o combate à corrupção, sendo que para operacionalizar o livre fluxo de dados entre países, especialmente com os que já têm leis de proteção de dados, parece necessária a existência de uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais.

Ademais, o Regulamento Geral de Proteção de dados – GDPR mostra-se muito dinâmico, transparente, de modo que variados profissionais das ciências e engenharias da computação, direito, administração, entre outros, compreendem-no. Por fim, sobreleva destacar, que a Legislação Geral de Proteção de Dados LGPD é uma legislação inspirada, principalmente no regulamento Europeu – GDPR.

Ante o exposto, percorrido o sinuoso terreno dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais a privacidade e a intimidade, bem como uma análise da GDPR, que foi fruto de inspiração para criação da LGPD no Brasil, supõe-se necessária abordagem da Lei n. 13709/2018, MP869/2018 e a lei n.13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) no âmbito brasileiro, bem como os seus desdobramentos. É o que se passa a analisar nas linhas que seguem.

2.3. LEI Nº 13709/2018, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/2018 E LEI Nº 13.853/2019

A lei Geral de Proteção de Dados [Lei nº 13 .709/2018] promulgada pelo ex-presidente do Brasil, Michel Temer, no dia 14 de agosto de 2018 (originária do PLC n.53/2018), entrará em vigor a partir de 15 de agosto de 2020. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Em suma, a lei define como dados pessoais quaisquer informações sobre pessoa natural identificada ou identificável e dados sensíveis.

A edição da Lei Geral de Proteção de Dados sofre alteração via Medida Provisória (MP nº 869), em 28 de dezembro de 2018, que apresenta mudanças relevantes àquelas organizações ou pessoas físicas que devem adequar-se à lei. Em 11 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.953/2019, originária da Medida Provisória nº 869/2018, no Congresso Nacional, que vetou alguns dispositivos da Medida Provisória 869 de 2018.

Reputa-se que a nova legislação é um marco legal brasileiro de grande proporção, tanto para as instituições privadas quanto para as públicas, por tratar de proteção de dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. A sua regulamentação é pautada por princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um

dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados a pessoa (PINHEIRO, 2018, p. 15). Ademais, constata-se que se trata de uma lei extremamente técnica, que tem por escopo reunir uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas, cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos, tratado no capítulo anterior (PINHEIRO, 2018, p. 15).

O prazo inicial da lei estabelecido para adaptação às novas regras foi de dezoito meses, tanto para iniciativa pública quanto privada, considerando qualquer porte e seguimento de mercado e a necessidade de atender às exigências de forma eficiente e sustentável, atingindo um nível de proteção de dados inclusive em âmbito internacional quando há tratamento do dado fora do Brasil. Findo esse prazo, poderão, então, ser aplicadas as penalidades previstas, consideradas elevadas, seguindo a mesma tendência das demais regulamentações sobre a matéria em outros países, inspirada especialmente, pelo regulamento europeu de proteção de dados pessoais, também conhecido como GDPR.

Evidencia-se que o núcleo central da legislação supracitada se assenta em princípios fundamentais que devem ser respeitados. O modo mais preciso de "analisar a lei é pela verificação da conformidade dos itens de controle, ou seja, se o controle não está presente, aplicado e implementado, logo o princípio não foi atendido" (PINHEIRO, 2018, p. 5). Sendo assim, tais princípios regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados são: da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização, não discriminação e prestação de contas. No tratamento dos dados deve-se observar a boa-fé e os princípios listados dispostos no Art. 6º da LGPD.

Ademais, estão expressos no art. 2º da lei os fundamentos que necessariamente devem ser observados para aplicação dos próprios princípios da LGPD, são eles: o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O principal ponto para tratamento de dados pessoais é o consentimento pelo titular, que deve ter a aplicação das finalidades mencionadas e bem esclarecidas. Porém, há situações excepcionais, nas quais este tratamento pode se dar sem o consentimento, tais como: para cumprir obrigação legal ou regulatória pelo controlador; quando se faz necessária a execução do contrato ou de procedimentos preliminares vinculados a contrato cujo o titular é parte a seu

pedido; para o exercício regular de direitos em processos administrativos, judiciais ou arbitrais; para proteção da vida de terceiros; e também quando há necessidade de atender a interesses legítimos do controlador ou de terceiros e para proteger o crédito.

Em 09 de julho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Federal n. 13.853/2019, originária da medida provisória n.869/2018, aprovada no Congresso Nacional. Nesta legislação, o senhor Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou o texto do Congresso Nacional, vetando alguns artigos, principalmente no que diz respeito a (ANPD). A ANPD é um órgão da administração pública que se responsabiliza por fiscalizar questões sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (ANPD).

Diante de todo o exposto, vê-se que o processo de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados adequada é complexo e mobiliza todos os setores de uma empresa. Os profissionais que atuam na área devem atentar-se às possíveis modificações da Lei Geral de Proteção de Dados, conforme demonstrado. Assim, é essencial o domínio de diversas áreas, multidisciplinariedade profissional, bem como se faz necessário o primoroso estudo do Regulamento Geral da União Europeia, pois a LGPD espelhou-se no regulamento em diversos dispositivos. Em síntese, a legislação "*cheque list*" traz um nicho de novos profissionais advindos das novas relações.

No próximo tópico, será analisada a Dinâmica de Proteção de Dados.

2.4. DINÂMICA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, ressalta-se que é uma obrigação legal atender às condições e requisitos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A Lei n. 13.853/2019 tem por escopo minimizar os riscos advindos pelo tratamento inadequado dos dados pessoais e sensíveis e com isso propicia novos negócios e maior segurança jurídica para as corporações. Dessa forma, tendo como pilares os princípios norteadores da legislação: "finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança e prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas". Ademais, respeita-se os fundamentos da LGPD: inviolabilidade da privacidade e intimidade do titular, da honra e imagem, à autodeterminação informativa, liberdade de expressão, informação, de comunicação e de opinião, desenvolvimento econômico, tecnológico, inovação, livre iniciativa e concorrência, defesa do consumidor e, tutela dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Consequentemente, para implementação da legislação faz-se necessária uma adequação dos processos de governança corporativa, além do respeito aos princípios norteadores de todo texto legislativo; necessário é mister, portanto, o implemento efetivo da LGPD para o bom planejamento e execução dos dispositivos da legislação. Este auxiliará no cumprimento dos dispositivos da LGPD e poderá ser utilizado como uma estratégia de gestão para acrescer lucro à empresa, bem como para reduzir custos e riscos.

Em razão disso, parece imprescindível o investimento econômico, a atualização dos sistemas de dados, a revisão dos dados de todos os empregados, a aplicação de mecanismos de controle, auditorias e, principalmente, a observância da legislação, a partir de uma mudança cultural que venha de dentro da empresa, pois requer o envolvimento de todos. Atender aos requisitos da LGPD também demanda atualização de ferramentas de segurança de dados, melhoria de procedimentos e fluxos internos e externos de dados pessoais, com aplicação de mecanismos de controle. A Lei Geral de Proteção de Dados, pois, traz considerável impacto social e econômico. Empresas e titulares dos dados pessoais precisaram saber o que é a proteção de dados pessoais para que possam, além de conhecer, adequar-se à legislação.

A lei n° 13.853/2019 prevê a existência de encarregados de proteção de dados pessoais nas empresas. Esses encarregados, conforme o artigo 5º, VII, da legislação atual, podem ser traduzidos na figura de "uma pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)." O controlador é, portanto, uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, previsto no artigo 5º, VI, da LGPD, ao passo que o operador é a pessoa que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Convém, no entanto, salientar que para implementar os requisitos da LGPD, primeiramente, as empresas selecionarão os responsáveis pela elaboração de um efetivo planejamento para a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos titulares. Após, para implementar os requisitos da lei n.13.853/2019, deverá ser realizado um diagnóstico da empresa, expondo para os gestores a situação atual e os procedimentos que devem ser tomados para atenderem à legislação supracitada, elaborando um inventário de todos os dados pessoais.

Nessa linha, deve-se montar a matriz de tratamento dos dados pessoais com o intuito de identificar quais são os tipos de tratamento que deverão ser aplicados e para quais finalidades. Posteriormente, analisa-se como está sendo feito o controle de gestão de

consentimentos. Desse modo, com todas essas informações é traçado um panorama possibilitando o desenvolvimento de uma mapa de riscos e formulando um plano de ação que permite realizar a cotação dos investimentos necessários às conformidades, implementadas, em geral, em quadro de níveis: no nível técnico (ferramentas), documental (atualizar normas, políticas e contratos), procedimental (adequar a governança e a gestão dos dados pessoais) e cultural (realizar treinamentos e campanhas de conscientização das equipes, dos parceiros, fornecedores e clientes).

À vista disso, às boas práticas, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, espelhando-se na GDPR, criou padrões mínimos, impondo que a implementação do Programa de Privacidade dos dados pessoais, precaução, prevenção (redução de impactos de riscos), elaboração de relatórios, incremento de alta tecnologia para a empresa obter a segurança dos dados, adequação aos princípios e fundamentos da legislação, respeitando os direitos dos titulares dos dados: acesso, eliminação, retificação, portabilidade, consentimento, dessa forma, modificando a estrutura da empresa.[8]

Findando o item, demonstra-se imprescindível analisar os benefícios da aplicação da Lei Geral de Proteção de dados – LGPD nas corporações e sua dinâmica de proteção de dados. O presente estudo, assim, tem por escopo demonstrar a necessidade do cumprimento da legislação supracitada e também a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos trabalhadores, essencialmente nas relações empregatícias. Assim, estará garantido o respeito aos valores supremos da CFRB/88, primordialmente ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

3. CONCLUSÃO

A implementação da Lei geral de proteção de dados LGPD, que entrará em vigor em agosto de 2020, nas relações de trabalho, faz-se imprescindível, porém não garante ampla tutela

---

[8] Art. 50, §2º, I, a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações.

ao trabalhador. A esse respeito, cabe ressaltar, que além de um dever legal, trata-se de uma questão moral, ética, organizacional e cultural, pois estar em conformidade com os dispositivos da legislação é tutelar os direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico e os princípios que regem as relações laborais, faz-se vital para a entidade empresarial adequar-se às disposições da LGPD. Assim como, é um mecanismo de proteção empresarial, que tem o condão de evitar danos e riscos, custos com processos judiciais, vultosas multas administrativas e, por consequência, preserva a imagem da corporação e zela por sua credibilidade econômica e social.

Nesse diapasão, a efetiva aplicabilidade da Lei n. 13.953/2019 no âmbito trabalhista é indispensável, desde que desenvolvido mediante boas práticas de governança corporativa e observados os seus princípios norteadores. Do mesmo modo, devem ser elaborados códigos de ética e disciplina que não violem os valores intrínsecos à dignidade dos empregados, bem como imponham regras de precaução e prevenção para evitar os riscos inerentes às atividades exercidas.

Nesse desdobramento, sobreleva mencionar que as principais adversidades analisadas para a implementação da LGPD nas entidades empresariais são a inviolabilidade dos direitos fundamentais de personalidade, em especial o direito à privacidade, e proteção de dados pessoais no ambiente de trabalho. Nessa perspectiva, é mister impor limites aos poderes diretivo, disciplinar e fiscalizatório, inerentes ao empresariado, garantindo o direito fundamental da dignidade do trabalhador. Nesse ponto, a inobservância ocasionará custos elevados à corporação que descumpriu com a obrigação legal.

Ademais, destaca-se a contenda doutrinária entre o direito fundamental da privacidade, previsto na CFRB/88, como um direito que abarca em si mesmo o direito à proteção de dados pessoais, previsto na Carta maior e leis esparsas, em face de entendimentos doutrinários que consideram este último uma nova faceta do direito à privacidade, sendo assim um novo direito de personalidade: direito da proteção de dados pessoais.

Destarte, o empregador atuando desta forma blinda-se de possíveis demandas trabalhistas e multas administrativas. Portanto, é imprescindível tutelar os direitos e garantias fundamentais, direitos de personalidade, princípios do direito do trabalho para adequar-se à LGPD com êxito. É sabido que o direito à proteção de dados pessoais em um espaço laboral saudável e equilibrado está mais aproximado da dignidade da pessoa humana.

Por fim, nessa linha, conjuntamente com a lei nº13.953/2019 faz-se fundamental aplicar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho, princípios basilares, bem como leis que regem pela proteção do trabalhador. Nesse sentido, sublinha-se que não se trata de uma questão acadêmica, mas sim normativa, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que violam direitos referentes as relações laborais, assim aplicando ao empregador as multas e sansões cabíveis. Por todo o exposto, do ponto de vista acadêmico, o estudo demonstra a essencialidade que as tecnologias representam na sociedade, sendo indispensável para proteção das relações humanas e laborais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em 16 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.953, de 16 de dezembro de 2019.** Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia, da Defesa e da Saúde, crédito suplementar no valor de R$ 490.491.903,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Brasília, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13953.htm> Acesso em 22 de abril de 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz**.** Comentários à Constituição do Brasil. *In:* PIOVESAN, Flávia. **Prevalência dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz**. Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18º ed. São Paulo: LTR, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Renovar, 2006.

FINCATO, Denise Pires. **Direito e Tecnologia: Reflexões SocioJurídicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era informática:** a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALDONADO, Viviane Nobrega; BLUM, Renato Opice. **Comentários ao GDPR:** Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Ensayos de Informática Jurídica**. Ciudad de México: Fontamara, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Rosane Leal da. **Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho:** Estudos em Homenagem aos 20 anos de docência da professora doutora Denise Pires Fincato**.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 5ª ed. São Paulo: Edipro, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Comunicação e direito à saúde.** Espanã: Punto Rojo, 2016.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <http://www.english.illinois.edu/-people-/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.